

Tortura — delito não tradicional recentemente criminalizado na Grécia (*)

Prof. Dr. JUFÉSTA DIONYSIOS D. SPINELLIS
Universidade de Atenas

Tradução de

ARMIDA BERGANINI MIOTTO
Professora de Direito Penal e de Direito
Penitenciário — Brasília

1. *Atitudes em relação à tortura*

Com razão tem sido sustentado que a prática de tortura não é nova nem limitada a algum específico sistema político ou regime, a determinada cultura ou religião ou, ainda, situação geográfica. Desde as eras primitivas da história da humanidade, sempre houve muita gente que acreditasse no poder coercitivo da tortura (1),

(*) Título original: "TORTURE — a non conventional offense criminalised recently in Greece".

(1) BASSIOUNI, Torture in historical and geographic perspective, in *Revue Internationale de Droit Pénal*, vol. 48, pp. 23, 30. G. W. KEETON — J. WILLIAMS, *Encyclopaedia Britannica*, "Torture", vol. 22, p. 314 f.f. Particularmente MELLOR A. *La Torture: Son Histoire, Son Abolition, Sa Réapparition au XX.e Siècle*. Paris, 1961, pp. 55-60.

sem que, até hoje, lamentavelmente, essa crença ou convicção se tenha extinguido.

— Não obstante, já em tempos bastante remotos podem ser encontrados sinais de oposição à tortura. Os argumentos teóricos levantados contra ela na Grécia e em Roma antigas, porém, frisavam mais a falta de eficácia prática que o seu caráter imoral (2).

Particularmente reveladora é a extensão em que naquelas antigas civilizações era permitida a tortura. Na Grécia antiga e nos primeiros períodos de Roma, a tortura era praticada somente contra escravos — jamais contra homens livres (3). Daí se poder, hoje, inferir que a tortura era subconscientemente considerada como um tratamento impróprio para seres humanos, de vez que usada somente com criaturas que não eram tidas como tais.

Mais tarde, em Roma, a tortura começou a ser aplicada também a homens livres, em certos casos de crime, mas os nobres de superior estirpe continuavam isentos dela. As isenções, contudo, não se estendiam aos acusados de alta traição (4). Essas distinções são bons exemplos do que, até mesmo nos nossos dias, certas pessoas de elevada posição pensam dessa prática: para elas, a tortura é eficaz método coercitivo, podendo ser aplicada em tais ou quais circunstâncias — desde que, porém, só seja infligida aos “outros”.

2. Os quatro períodos da história da tortura

Se examinarmos a orientação das leis a respeito da tortura, no passado histórico, podemos distinguir três períodos.

No primeiro período, a tortura era praticada sem qualquer intervenção legal. É o *período de tolerância informal*.

No segundo período, surgiram normas legais proibindo a tortura em certas conjunturas, mas em outras admitindo-a e regulando-a como parte do processo legal — como método de interrogatório e como forma de pena. Pode-se denominá-lo *período de tortura legal*.

Em tempos mais recentes, severas críticas contra a tortura, não só em razão da sua ineficácia, mas principalmente quanto

(2) MELLOR, *op. cit.*, pp. 61-69.

(3) Essa discriminação foi mantida também por algumas leis especiais da Idade Média. Cf. MELLOR, *op. cit.*, p. 72.

(4) MELLOR, *op. cit.*, p. 58.

ao seu caráter imoral, têm gradativamente levado à abolição e à proibição da sua prática; é o que vem ocorrendo nos últimos dois séculos. Nos dias de hoje, a Constituição da maior parte dos países inclui normas que, expressa ou implicitamente, proibem a tortura e outros tratamentos cruéis ou desumanos (5). Ademais, muitas convenções e outros atos internacionais condenam e proibem tais práticas (6).

Chegamos, assim, a um terceiro período da história da tortura, que eu denominaria *período de mera proibição*. Por causa da condenação e da proibição nas Constituições da maior parte dos países, nenhuma lei pode conter qualquer dispositivo que a permita ou tolere, assim como nenhum tribunal ou qualquer outro órgão judiciário pode impô-la, nem pode qualquer militar, policial ou funcionário de prisão infligi-la.

Entretanto, seria ingênuo pensar que a tortura, por ser proibida, não seja praticada. Informações oriundas de fontes diversas confirmam a denúncia, que freqüentemente aparece nos meios de comunicação, de que a tortura ainda medra em muitas partes do mundo (7).

Infelizmente, o Continente Europeu não constitui exceção a essa regra, como demonstram as regulares informações da Anistia Internacional, e, inclusive, casos levados perante a Comissão Europeia de Direitos Humanos.

Tais incidentes andam de mãos dadas com a convicção compartilhada por muita gente, de que a tortura pode ser aplicada, às vezes, em determinadas circunstâncias, desde que, naturalmente, seja aplicada aos outros. Essa convicção chega a ser manifestada publicamente (8). Pode-se admitir que a persistência da tortura, a despeito das proibições incluídas em tantas leis e outras normas,

(5) Cf. *Revue Internationale de Droit Pénal*, vol. 48, pp. 208-211. Tal o caso de todas as Constituições gregas desde 1821.

(6) Ver ALOIS RIKLIN in *Internationale Konventionen gegen die Folter* (Alois Riklin ed.), Bern, 1979, pp. 209-210.

(7) RIKLIN, *op. cit.*, p. 203, falava, em 1979, de 500.000 presos em 60 países onde a tortura era praticada. Um relatório mais recente da Anistia Internacional (Torture in the Eighties) registra informações de tortura e maus tratos oriundos de 98 países.

(8) Ver, por exemplo, o artigo "The Case of Torture" in *News Week*, June 1982, p. 4. Ver também as justificações usadas pela "Compton Commission" no seu relatório de 1971, citado em "Rapport sur la torture" (versão francesa) da Anistia Internacional, 1974, p. 118.

é devida a essa convicção, poucas vezes confessada em público, mas firmemente compartilhada em segredo por mais pessoas do que se imagina.

Assim sendo, a tortura contemporânea difere daquela que era praticada no período da tortura legal, já e somente porque na atualidade é praticada com meios que impeçam as aparências da sua inflição.

É evidente que são necessárias medidas mais drásticas para, se não erradicar, pelo menos reduzir esse flagelo.

A busca e a aplicação de tais medidas é a característica do começo do novo período da história da tortura, que pode ser denominado *período de rigorosa luta contra ela*.

Essa luta deve consistir em muitas medidas legais e práticas, aquelas e essas no âmbito internacional e no nacional. O uso da tortura, que continua a ser feito, apesar de tantas proibições, tem demonstrado que existe uma rede de malhas tão largas que até peixes grandes podem escapar ⁽⁹⁾. Por isso mesmo, as novas medidas devem ser tomadas em todos os âmbitos, e devem conduzir a uma ação harmônica levada a cabo por órgãos públicos e entidades privadas. Nenhuma brecha deve ser deixada para que a tortura seja tolerada ou acobertada.

Presentemente, uma luta aberta contra a tortura está sendo efetuada em duas frentes:

— Na frente internacional, onde convenções e outros atos internacionais têm sido elaborados e assinados, obrigando os Estados a tomar medidas eficazes e a cooperar com as organizações internacionais na luta contra a tortura. A assinatura da Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, datada de 10 de dezembro de 1984 (daqui em diante mencionada como Convenção das Nações Unidas), é um passo verdadeiramente importante nesse sentido. Na Europa, a elaboração de uma minuta de Convenção sobre proteção contra a tortura e tratamentos ou castigos desumanos ou degradantes de pessoas privadas da sua liberdade constitui outra notável manifestação.

— Na frente nacional, isto é, no âmbito interno de cada país, onde uma série de medidas devem ser tomadas a fim de tornar

(9) RIKLIN, *op. cit.*, p. 210.

efetiva a proibição da tortura. Entre essas medidas, uma, muito importante, é a criminalização.

3. *Fundamentos legais da criminalização*

Os países que assumiram compromisso com a Convenção das Nações Unidas têm, nos termos do art. 4º, a obrigação de criminalizar a tortura. Tanto quanto eu saiba, parece que a Grécia é o primeiro país que tenha cumprido essa obrigação, mesmo antes de ratificar a Convenção. Nosso País tinha uma razão mais importante para assim proceder: nossa Constituição de 1975 não só proíbe a tortura, como também dispõe (no art. 7º) que a tortura deve ser punida pela lei.

4. *Os novos dispositivos legais gregos*

A tortura veio a ser tipificada como crime pela *Lei nº 1.500, de 1985*. Os dispositivos dessa lei foram, com efeito, incorporados no Código Penal grego, como novos artigos, de números, respectivamente, 137a, 137b, 137c e 137d. Deve ser frisado que os novos dispositivos foram incluídos no capítulo do Código que trata dos crimes contra o Estado e a Constituição (por exemplo, alta traição). Esse capítulo foi considerado mais apropriado para a inclusão dos novos artigos do que os capítulos que tratam dos delitos contra a pessoa, ou dos relacionados com o serviço público. Assim se entendeu, porque desse modo se evidenciava que a tortura é um *delito contra a dignidade humana*, cujo respeito e cuja proteção, de acordo com a nossa Constituição (art. 2º, § 1º), são *fundamentais obrigações do Estado*.

As principais disposições desses artigos (veja-se também o texto integral, adiante, no anexo) são as seguintes:

A) Tortura

O art. 137a, § 2º, oferece a definição de tortura, definição essa que tem certas semelhanças com a do art. 1º da Convenção das Nações Unidas, mas, por outro lado, tem também algumas diferenças. Considera-se tortura:

— Qualquer inflição sistemática de:

a) intensa dor física;

b) fadiga física exaustiva, perigosa para a saúde;

c) sofrimento mental capaz de causar sérios danos físicos.

— Qualquer ministração ilegal de substância química, narcótico ou similar, com a finalidade de subjugar a vontade da vítima.

A tortura definida nesses termos é punida com pena de reclusão de cinco a dez anos (§ 1º do art. 137a), quando:

a) foi cometida por certas pessoas, isto é, funcionários públicos civis ou militares que tenham determinadas atribuições (por exemplo: investigação de crimes) ou que tenham usurpado essas atribuições;

b) quando usada para servir a uma ou mais de *determinadas finalidades*, isto é:

ba) extorsão de confissão, de testemunho ou de declaração de pessoa sob seu poder;

bb) punição de tal pessoa;

bc) intimidação dessa mesma pessoa ou de terceiro.

B) *Outras violações da dignidade humana*

Além do que acaba de ser dito, o § 3º do mesmo artigo se refere a *outras sérias violações da dignidade humana* (por exemplo: lesões corporais, atos de violência, uso do detector de mentiras, ultraje à dignidade sexual), as quais, quando cometidas por aquelas mesmas categorias de pessoas (funcionários) e com aquelas mesmas finalidades, são punidas com detenção de três a cinco anos. Este dispositivo proíbe, entre outras coisas, os castigos fora do comum, cruéis ou degradantes mencionados em muitos atos internacionais, inclusive na Convenção das Nações Unidas.

C) *Exceções: execução legal de penas etc.*

O § 4º do mesmo artigo dispõe que atos ou conseqüências inerentes à execução legal de penas ou outras restrições legais de liberdade, ou quaisquer outras medidas legais de coerção processual, não são objeto dos termos desse artigo.

O problema que tem sido invocado a respeito do dispositivo semelhante, do art. 1º, 1ª parte, *in fine*, da Convenção das Nações Unidas, é que alguns governos podem torná-lo inócua, pela edição de leis dispondo que, à luz da própria legislação nacional, não se

verificam castigos cruéis ou desumanos. Qualquer lei grega, porém, que previsse tais punições estaria em contradição com:

- a) o art. 7º da Constituição, que proíbe a tortura e qualquer outra violação da dignidade humana;
- b) o art. 2º, § 1º, que obriga o Estado a respeitar e proteger a dignidade humana;
- c) o art. 28, § 1º, que estabelece que as convenções internacionais prevalecem sobre quaisquer outras disposições legais, o que integra na legislação grega todos os atos internacionais que proibem a tortura.

Assim sendo, qualquer lei que previsse penas cruéis ou desumanas seria inconstitucional, e tais penas não teriam amparo jurídico, não se incluindo elas entre as mencionadas exceções.

D) Formas agravadas

O art. 137b enumera certos casos agravados de tortura em que a conduta do autor (por exemplo, execuções simuladas ou choques elétricos) ou as conseqüências do fato (por exemplo, lesões corporais graves ou a morte) reclamam penas mais severas (reclusão de dez a vinte anos; prisão perpétua, em caso de morte da vítima).

E) Justificação e prazos

Finalmente, é de ser mencionado o que consta do art. 137d, §§ 2º e 3º:

a) Uma situação de emergência ou uma ordem superior não podem *jamaiz justificar* os delitos de tortura ou de violação da dignidade humana. Este dispositivo corresponde ao que consta do art. 2º, §§ 2º e 3º, da Convenção das Nações Unidas. Conforme a distinção entre justificação e excusa, que existe no direito grego, assim como em outros sistemas jurídicos, se alguém age em tais circunstâncias, sua conduta é sempre injustificável; pode, portanto, vir a ser chamado a responder por isso em juízo, havendo também fundamento jurídico para dele ser exigida indenização. Entretanto, o delinqüente pode, às vezes, ser excusado, ficando isento de pena; assim somente ocorre, porém, se essas circunstâncias excepcionais tiverem criado tão invencível pressão mental no autor do fato, que não se podia humanamente pretender que ele agisse de outro modo.

b) Se os fatos de tortura ou de violação da dignidade humana forem praticados durante um período de governo não eleito demo-

craticamente, os prazos (para se proceder contra o autor ou autores de qualquer dos fatos de tortura ou de violação da dignidade humana.) começam a correr somente após a restauração da ordem legítima.

ANEXO

Novos artigos do Código Penal Grego, criminalizando a tortura. Lei nº 1.500/1984 (*Gazeta Nacional* 191/28-11-1984).

Art. 137a. Tortura e outros abusos contra a dignidade humana

1 — O funcionário público, civil ou militar, cujas atribuições consistem em promoção de ação, ou em investigação ou exame de delitos ou de infrações disciplinares, ou em guarda ou tratamento de presos, é punido com reclusão (cinco a vinte anos) se, no exercício das suas atribuições, praticar tortura em qualquer pessoa sob sua autoridade, para fins de: a) extorquir, dela ou de terceiro, confissão, testemunho, informação ou declaração, particularmente denunciando ou aprovando uma ideologia política ou qualquer outra; b) punir; c) intimidar a mesma pessoa ou terceiro.

O funcionário público, civil ou militar, fica sujeito à mesma pena quando, em obediência a ordem dos seus superiores ou por sua própria iniciativa, usurpa tais atribuições e poderes, e pratica os fatos mencionados acima.

2 — Tortura, no sentido do parágrafo anterior, consiste em qualquer inflição sistemática de intensa dor física, ou de fadiga exaustiva tal que ponha em perigo a saúde física, ou de sofrimento mental que acarrete grave dano psíquico, bem como no uso ilegal de substâncias químicas, drogas ou outras substâncias naturais ou artificiais capazes de viciar a vontade da vítima.

3 — As pessoas que causam lesões corporais ou danos à saúde, ou exercem violência física ou psíquica, ou cometem qualquer outro grave abuso contra a dignidade humana, em circunstâncias ou para os fins previstos no § 1º, são punidas, se os fatos por elas praticados não se enquadrarem nos termos do § 2º, com detenção de, no mínimo, três anos (e no máximo de cinco), a não ser que outras normas cominem pena mais severa para os mesmos fatos. Os abusos contra a dignidade humana incluem particularmente: a) uso do detector de mentiras; b) prolongado isolamento (confinamento) prisional; c) ataques sexuais.

4 — Não se incluem no sentido do presente artigo fatos ou conseqüências da execução lícita de penas, nem as restrições lícitas de liberdade ou as medidas processuais igualmente lícitas.

Art. 137b. Casos especiais

1 — Os fatos mencionados no primeiro parágrafo do artigo anterior são puníveis com o mínimo de dez anos de reclusão:

- a) se forem usados meios e métodos de tortura sistematizada, particularmente pancadas na sola dos pés da vítima, choques elétricos, execuções simuladas ou uso de substâncias alucinógenas;
- b) se dos ditos fatos resultarem graves lesões corporais na vítima;
- c) se o autor pratica tais fatos habitualmente ou se as circunstâncias indicam que ele é particularmente perigoso;
- d) se o autor, na qualidade de superior hierárquico, ordenou que o fato fosse praticado.

2 — Os fatos mencionados no § 3º do artigo anterior são punidos com reclusão de cinco a dez anos, quando se enquadrarem nos termos das alíneas *b*, *c* e *d* do parágrafo anterior.

3 — Se dos fatos retromencionados resultar a morte da vítima, aplica-se prisão perpétua.

Art. 137c. Penas acessórias

1 — A condenação por fatos previstos nos arts. 137a e 137b acarreta, *ipso jure*, a suspensão dos direitos políticos, permanente, em caso de prisão perpétua, ou no mínimo por dez anos, em caso de reclusão de cinco a dez anos, e no mínimo por cinco anos, em caso de detenção inferior a cinco anos, se não houver outra norma que determine suspensão mais severa. Acarreta também incapacidade para habilitação profissional nos termos do número 1 do art. 63, permanente, em caso de reclusão, e por dez anos, em caso de detenção.

Art. 137d. Disposições gerais

1 — O estado de emergência não pode justificar os fatos de que tratam os arts. 137a e 137b.

2 — A ordem superior não pode justificar os fatos de que tratam os arts. 137a e 137b.

3 — Caso os fatos de que tratam os arts. 137a e 137b sejam praticados durante um período de tempo em que a soberania do povo tenha sido usurpada, os prazos legais começam a correr somente a partir da restauração da autoridade legítima.

4 — A vítima de fatos, de que tratam os arts. 137a e 137b, tem o direito de reclamar do autor, bem como do Estado — ambos co-responsáveis — indenização pelos danos sofridos e compensação por qualquer lesão física ou moral (dor ou sofrimento).

NOTAS DA TRADUÇÃO

1 — O Prof. Spinellis registra, no seu artigo, que, “nos dias de hoje, a Constituição da maior parte dos países inclui normas que, expressa ou implicitamente, proibem a tortura e outros tratamentos cruéis e desumanos”.

— A Constituição do Brasil reza no art. 153, § 14: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos detentos e presidiários”. Não obstante o uso impróprio de palavras de sentido específico — detento e presidiário — ao invés da palavra de sentido genérico — preso — a interpretação tem sido extensiva. Isto é, a Constituição não entende restringir a proteção ao detento, que é o preso em cumprimento da pena de detenção, e ao presidiário, que é o preso provisório recolhido a presídio. Em outras palavras: não exclui o recluso, que é o preso em cumprimento da pena de reclusão, nem o preso simples, que é o que está em cumprimento da pena de prisão simples, nem o internado, que é o preso em cumprimento de medida de segurança. Conforme pacífica interpretação extensiva, aquelas duas palavras de sentido específico abrangem, no espírito do dispositivo constitucional, também o recluso, o preso simples e o internado, tanto como qualquer outra espécie de preso.

2 — No corpo do artigo do Prof. Spinellis se encontra menção a muitas convenções internacionais que condenam e proibem a tortura.

— Expressamente mencionada é a “Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”.

Essa convenção foi assinada, de parte do Brasil, em 23 de setembro de 1985, pelo Presidente da República, José Sarney, que, com a Mensagem nº 195, de 3 de junho de 1986, a enviou ao Congresso Nacional, para os fins do art. 44, inciso I, da Constituição (que atribui a competência exclusiva ao Congresso Nacional para “resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República”); cumpridas as formalidades de acordo com esse dispositivo constitucional, a Convenção terá força de lei no Brasil.

Na versão em português, que é a do documento enviado ao Congresso Nacional, é o seguinte o texto dos artigos da mesma

Convenção mencionados pelo Prof. Spinellis, ou a que, direta ou indiretamente, correspondem os novos artigos do Código Penal Grego:

Art. 1º

1 — Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

2 — O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

Art. 2º

1 — Cada Estado-Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judiciário ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

2 — Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificativa para a tortura.

3 — A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificacão para a tortura.

Art. 4º

1 — Cada Estado-Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.

2 — Cada Estado-Parte punirá estes crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade.

Art. 11

Cada Estado-Parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.

Art. 13

Cada Estado-Parte assegurará a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso. Serão tomadas medidas para assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimidação em consequência da queixa apresentada ou do depoimento prestado.

Art. 14

1 — Cada Estado-Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito a indenização.

Art. 16

1 — Cada Estado-Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no art. 1º, quando tais atos foram cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos arts. 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

2 — Os dispositivos da presente Convenção não serão interpretados de maneira a restringir os dispositivos de qualquer outro instrumento internacional ou lei nacional que proíba os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou que se refira à extradição ou expulsão.

3 — O Brasil, pela sua situação geográfica, tem, outrossim, compromisso com o Continente Americano, daí por que a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura foi assinada em 24 de janeiro de 1986, e enviada ao Congresso Nacional, pelo Presidente da República, com a Mensagem nº 235, de 13 de junho de 1986, para os fins do art. 44, inciso I, da Constituição.

Vale transcrever aqui os seguintes artigos:

Art. 1

Os Estados-Partes obrigam-se a prevenir e punir a tortura, nos termos desta Convenção.

Art. 2

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir a sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

Art. 3

Serão responsáveis pelo delito de tortura:

a) os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;

b) as pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

Art. 4

O fato de ter agido por ordens superiores não eximirá da responsabilidade penal correspondente.

Art. 5

Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou de emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão de garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas.

Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

Art. 6

Em conformidade com o disposto no art. 1º, os Estados-Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados-Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta a gravidade.

Os Estados-Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

Art. 9

Os Estados-Partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação adequada para as vítimas do delito de tortura. Nada do disposto neste artigo afetará o direito que possa ter a vítima ou outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.